

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
CURSO DE DIREITO**

**ANA FLÁVIA DOS SANTOS**

**MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL: uma análise do reconhecimento  
pessoal**

**IPATINGA/MG  
2020**

**ANA FLÁVIA DOS SANTOS**

**MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL: uma análise do  
reconhecimento pessoal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA–como  
requisito para obtenção de título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Claudiane Aparecida de  
Sousa

**IPATINGA/MG**

**2020**

## RESUMO

Esta pesquisa discorre sobre o reconhecimento pessoal no âmbito do processo penal que está disciplinado no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Após uma análise do dispositivo legal, o estudo desenvolve, sob a forma de pesquisa bibliográfica, uma problemática acerca do problema da falibilidade da memória humana e da relativização das formalidades do instituto no que concerne às provas de caráter testemunhal. O objetivo da pesquisa é apresentar a precariedade do reconhecimento pessoal como meio de prova no CPP e demonstrar que o reconhecimento pessoal depende excessivamente da memória das vítimas ou testemunhas, uma vez que essas memórias não podem ser consideradas totalmente confiáveis, já que as mesmas são frágeis e manipuláveis. A pesquisa defende que os direitos fundamentais do acusado sejam respeitados, bem como as solenidades da lei, a fim de que o reconhecimento seja dotado de credibilidade e de impedir condenações injustas. Conclui-se que o sistema penal necessita de controle e fiscalização e que o acusado possui o direito a uma defesa apropriada.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal. Falsas memórias. Direitos do acusado. Relativização do procedimento. Casos concretos no Brasil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. O RECONHECIMENTO PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 226 DO CPP .....</b>	<b>6</b>
<b>3. FALSAS MEMÓRIAS .....</b>	<b>11</b>
<b>4. OS DIREITOS DO ACUSADO E O RECONHECIMENTO PESSOAL .....</b>	<b>18</b>
<b>5. A RELATIVIZAÇÃO DA FORMALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL .....</b>	<b>23</b>
<b>6. CASOS CONCRETOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS EM DECORRÊNCIA DO ERRO NO RECONHECIMENTO PESSOAL .....</b>	<b>26</b>
<b>6.1 O CASO DE ANTÔNIO CLÁUDIO BARBOSA DE CASTRO .....</b>	<b>26</b>
<b>6.2 O CASO DE LEONARDO NASCIMENTO .....</b>	<b>28</b>
<b>6.3 O CASO DE ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO.....</b>	<b>29</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>33</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O processo penal busca um ideal de verdade como forma de controlar a atividade jurisdicional. Ocorre que muitas vezes esse ideal é perseguido a todo custo, desconsiderando os direitos do acusado.

Esta pesquisa estuda o procedimento de reconhecimento pessoal disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Este instituto é um meio de prova que busca realizar a identificação de pessoas por meio da colocação de algumas pessoas de frente à vítima ou à testemunha para que o acusado seja apontado.

No Brasil, a identificação de pessoas é bastante utilizada na prática forense devido à precariedade técnica que a polícia e o judiciário têm que lidar.

O problema disso é o número de condenações baseadas em uma prova com pouca credibilidade. Confia-se demais em um dos mecanismos humanos mais falhos: a memória.

Atualmente os noticiários mostram suspeitos sendo presos preventivamente ou até mesmo sendo sentenciados injustamente devido a um erro no momento do reconhecimento pessoal.

Procura-se discutir após breve análise do dispositivo legal acima mencionado, a qualidade deste meio de prova, visto que ela depende da memória humana, o que, conforme diversos estudos mostra-se um elemento com alto grau de falibilidade.

O objetivo da pesquisa é apresentar a precariedade do reconhecimento pessoal como meio de prova no CPP e demonstrar que o reconhecimento pessoal depende excessivamente da memória das vítimas ou testemunhas, uma vez que essas memórias não podem ser consideradas totalmente confiáveis, já que são frágeis, manipuláveis e traiçoeiras.

Outra discussão importante acerca do tema é a relativização das formalidades deste dispositivo. A prática forense não observa as solenidades legais. Há quem defenda até que o artigo 226 do CPP possui meras sugestões de identificação de pessoas e não apresenta um procedimento estrito.

O reconhecimento pessoal é um meio de prova de extrema importância para o processo penal. Por isso, deve ser analisado de forma minuciosa para que possa ter caráter decisivo para descobertas de autoria no processo.

Acredita-se que devam existir regulamentação sobre o modo de realização de cada um dos atos processuais, como regras para o interrogatório, para a oitiva de testemunhas, para a realização de perícia e para a identificação de pessoas descrita em lei.

Esta pesquisa será realizada sob a forma de pesquisa bibliográfica. Serão analisadas doutrinas que versam o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, periódicos, além de artigos publicados acerca do assunto de forma a sustentar os argumentos defendidos.

Na busca pela resposta, esta pesquisa será dividida em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, será feita uma análise do procedimento descrito no artigo 226 do CPP e uma explicação minuciosa de seus incisos e como ele é disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, será feito um estudo acerca da capacidade do homem de recordar lembranças, destacando que as memórias humanas são manipuláveis e pouco confiáveis. Para compreender este problema serão analisados estudos da área da Psicologia, evidenciando que as percepções dos acontecimentos são subjetivas e imprecisas.

O terceiro capítulo discorre acerca dos direitos fundamentais do acusado, dentre eles, a direito de ausência e de não comparecer ao procedimento de reconhecimento pessoal observando as garantias fundamentais que norteiam a atual Constituição Federal.

No quarto capítulo, discorre-se sobre a inobservância prática do que é estabelecido legalmente e como este modelo revela uma insegurança processual. Destaca-se, ainda, a necessidade de uma representação processual adequada durante o procedimento.

No quinto capítulo, será abordado casos concretos de erros no momento do reconhecimento pessoal que aconteceram no Brasil.

## 2. O RECONHECIMENTO PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 226 DO CPP

Provar significa demonstrar, reconhecer e persuadir. Prova é todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fato ou de alguém. O que constitui a prova são os fatos e circunstâncias relevantes à convicção do juiz.

Quando dados fatos são propostos pelas partes, cabe a estas e ao juiz fazê-las ao processo, segundo a forma determinada na lei. Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí pode-se formular uma definição – prova é a soma dos fatos produtores de convicção, apurados no processo (SANTOS, 1961, p. 21).

A prova é desta maneira, elemento de autenticidade ou veracidade de um fato necessário para a decisão do juiz. O Código de Processo Penal regulamenta a prova no Título VII a partir do artigo 155.

O instituto do reconhecimento pessoal é regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Ainda que esta norma seja alvo de problematizações, por ser meio de prova que depende da memória humana, ela não sofreu alterações desde a promulgação do Código de Processo Penal em 1941.

Acerca da identificação de pessoas, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Trata-se de meio de prova. Através do processo de reconhecimento, que é formal, [...] a vítima ou a testemunha tem condições de identificar (tornar individualizado) uma pessoa ou uma coisa, sendo de valorosa importância para compor o conjunto probatório. (2017, p. 356).

Na prática processual, Capez (2019, p. 451) identifica-se cinco diferentes tipos de reconhecimento. O primeiro tipo seria o reconhecimento imediato, isto é, quando não é necessária a análise por parte do reconhecedor. Em contrapartida, há o reconhecimento mediato, o segundo tipo, do qual se depreende um “esforço evocativo” para que se chegue ao resultado final.

A terceira espécie de reconhecimento seria o analítico, que consiste na separação da fase de recordação e, em seguida, no exame de detalhes. Nesta modalidade, o reconhecedor chega ao resultado final por meio de duas partes (CAPEZ, 2019, p. 451).

A seguir, o autor expõe o quarto tipo, o reconhecimento mediante recordação mental, neste tipo de reconhecimento há somente uma impressão de recordação e o resultado final é obtido dias depois (CAPEZ, 2019, p. 451).



Por último, o quinto tipo seria o reconhecimento direto, que é o realizado por meio de recursos visuais e auditivos e o reconhecimento indireto, executado por meio de fotografias, vídeo ou gravações de áudio (CAPEZ, 2019, p. 452).

No direito brasileiro, a previsão legal do reconhecimento de pessoas está disciplinada no artigo 226, cuja literalidade está disposta abaixo:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.(BRASIL,1941).

Nota-se que a identificação de pessoas é ato formal, que pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na processual, em que não há discricionariedade do juiz ou da autoridade policial. “Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que— em matéria processual penal — forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais.” (LOPES, 2016, p. 494).

Na prática forense, porém, os reconhecimentos informais são muitas vezes admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado (LOPES, 2016, p. 494).

Nos termos do artigo 226, o primeiro passo para se obter esse meio de prova é promover a descrição do suspeito por aquele que fará o reconhecimento. Esta etapa é de extrema importância, pois revela os fragmentos da memória da testemunha e procura promover uma segurança mínima nas informações para que não haja indução no processo de identificação (NUCCI, 2017, p. 356). Para Mirabete (2007, p. 308), porém, o fato de a testemunha não conseguir descrever o suspeito não pode, por si só, ser capaz de impedir o procedimento de reconhecimento pessoal.

O segundo passo é colocar o suspeito perto de pessoas com que tenha semelhanças físicas, requerendo que a testemunha o identifique (NUCCI, 2017, 356).

Tourinho Filho explica:

Não se exige que as pessoas sejam idênticas. Mas, por outro lado, não se pode admitir um reconhecimento em que a pessoa que vai ser reconhecida seja posta ao lado de outras de cor, fisionomia, altura e peso bem diferentes, uma vez que dados tão distintos podem afetar a virtualidade da prova. (2012, p. 291).

Como o dispositivo aduz “a pessoa, cujo reconhecimento se pretende realizar, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”, a presença de outros indivíduos ao lado do suspeito não é obrigatória (MIRABETE, 2007, p. 308), Aury Lopes Jr. (2016, p. 495), porém, defende que para reduzir a margem de erro e garantir maior credibilidade ao reconhecimento, o ideal é que o número de pessoas colocadas lado a lado não seja inferior a cinco.

Já o inciso III do artigo 226 do código de processo penal (CPP), aduz que se houver receios de que o reconhecedor não diga a verdade, ele deve ser isolado para que o depoimento seja isento e idôneo. Ademais, a leitura do inciso III deve ser em conjunto com o parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, o isolamento da parte poderá ocorrer apenas na fase pré-processual a fim de que o princípio da publicidade não seja violado.

Eduardo Espínola Filho acredita que não há motivos para que se oculte a identidade do reconhecedor frente ao reconhecido durante a fase judicial pois o ambiente em que o procedimento é feito e a presença do juiz garantem segurança a testemunha (ESPÍNOLA FILHO, 1955, p. 142 apud NUCCI, 2017, p. 357).

Nucci, porém, sustenta que a proteção do reconhecedor na fase judicial é necessária, pois o processo visa a “verdade real”. Nas palavras do autor: “Não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural.” (2017, p. 357).

A posição de Nucci vai ao encontro da de Capez (2019), conforme os autores, o reconhecimento frente a frente com o acusado pode comprometer o alcance da “verdade real”, assim, na prática forense, o inciso III do artigo 226 do CPP tem sido usado amplamente sem que se determine a nulidade do ato processual (CAPEZ, 2019, p. 453).

Capez defende que apesar de, tecnicamente, ser uma prova ilegítima, por afrontar uma norma processual, não existe nulidade desta prova, já que ela atende aos princípios da verdade real, à proteção ao bem jurídico e da proporcionalidade (CAPEZ, 2019, p. 453). Para o autor, este entendimento é ratificado pelo artigo 217 do CPP:

Art 217 Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Por fim, nos termos do inciso IV do artigo 226 do CPP, deve-se proceder ao auto pormenorizado subscrito pela autoridade e por duas testemunhas presenciais. Neste registro deve haver escrito qualquer reação do reconhecedor, para que se possa identificar o que o levou a reconhecer ou não o acusado (NUCCI, 2017, p. 358).

Para Capez, todas as cautelas previstas no artigo 226 do CPP visam evitar o arbítrio, a má-fé e a indução de quem irá passar pelo reconhecimento (CAPEZ, 2019, p. 452).

No entanto, o mesmo autor entende que todos esses procedimentos relacionados ao reconhecimento pessoal previstos no Código de Processo Penal são elementos obrigatórios apenas à fase extrajudicial, não sendo necessário que o juiz faça o auto pormenorizado subscrito por duas testemunhas, sendo suficiente que os fatos constem em termo de audiência. Além disso, o autor sustenta não ser necessário que o juiz coloque o acusado ao lado de pessoas parecidas, pois, as exigências do artigo 226 do CPP são exigíveis apenas na fase extrajudicial (CAPEZ, 2019, p. 453).

Também segundo Mirabete (2007, p. 308), o reconhecimento pessoal em audiência possui a mesma eficácia do reconhecimento feito nos moldes das formalidades do artigo 226 do CPP. Ou seja, quando o reconhecimento pessoal for produzido em juízo, as exigências da lei não são essenciais. “Se a testemunha ou a vítima apontarem o acusado de forma segura, essa prova tem o mesmo valor de um reconhecimento realizado conforme as exigências legais”.

Mirabete assevera:

Não sendo obedecidas as formalidades legais, o reconhecimento, mesmo assim, não perde todo o seu valor, valendo como elemento de convicção do julgador, de acordo com os princípios aceitos em nossa legislação sobre o livre convencimento. Por isso, já se tem decidido que a inobservância dos procedimentos fixados na lei só pode ser causa de ineficácia do reconhecimento pessoal quando este não for confirmado por outras provas. (MIRABETE, 2007, p. 309).

Entretanto, Lopes Jr. acredita que esta simplificação arbitrária reflete uma prática ilegal e arbitrária:

Trata-se de um exemplo típico de violação de todas as regras processuais atinentes ao reconhecimento de pessoas, mas bastante comum e aceito, até porque, quem tem a iniciativa probatória é quem a admite, produção e valoração são feitos pela mesma pessoa (o juiz!) (LOPES JR, 2016, p. 494).

Essa conduta de simplificação do reconhecimento pessoal viola o sistema acusatório imposto pela Constituição Federal de 1988, já que conforme tal modelo, a gestão das provas deve ser feita pelas partes e não pelo juiz. Além disso, tal arbitrariedade prejudica a igualdade de tratamento, de oportunidades e a imparcialidade inerente aos atos processuais que caracterizam um julgamento justo e por isso qualquer irregularidade no reconhecimento pessoal deve consistir em flagrante nulidade (LOPES JR., 2016, p. 495).

Assim, aduz-se que as formalidades do artigo 226 do CPP devem ser obedecidas, pois ao contrário as provas constituídas nos autos do processo seriam ilícitas. Tais cuidados dão credibilidade ao instrumento probatório, à tutela jurisdicional e ao sistema judiciário brasileiro como um todo.

### 3. FALSAS MEMÓRIAS

No Processo Penal, uma das provas que detém mais valor é a do reconhecimento pessoal. Muitas condenações, por ausência de outros meios de prova, são baseadas apenas no reconhecimento feito por uma testemunha ou pela vítima.

Entretanto, considerando as imperfeições da memória humana, questiona-se o quão confiáveis são essas provas e o que pode ser feito para evitar falhas e condenações indevidas neste procedimento.

Gesu (2019, p. 105) afirma que memória é definida como “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”.

Os primeiros estudos sobre as alterações da memória foram realizados no início do século XX, em 1900, na França e, logo mais, na Alemanha. Binet e Stern, respectivamente, demonstraram a ilusão da lembrança em crianças (GESU, 2019, p. 121).

No entanto, foi somente na década de setenta que Loftus introduziu uma nova técnica de estudos de falsas memórias que consistiu em sugestões de falsas informações (GESU, 2019, p. 125).

No experimento, Loftus introduziu uma informação não-verdadeira em uma experiência realmente vivida, na qual o sujeito acredita que tenha passado pelo momento da experiência falsa (GESU, 2008, p. 6).

Loftus constatou, através de experimentos com mais de 20 mil pessoas, que “a informação errônea pode se imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, somos interrogados de maneira evocativa ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos” (LOFTUS, 2015, p. 90 apud GESU, 2008, p. 6).

Neste sentido, Gesu corrobora a importância da autora nos estudos acerca das memórias:

A nosso ver, o que fez dela uma das maiores autoridades sobre o assunto, foi justamente a introdução de uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação, o que denominou de Procedimento de Sugestão de falsa Informação ou Sugestão, isto é, uma releitura do clássico paradigma da interferência, no qual “uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra”. Cuida-se da inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. A autora constatou e identificou a problemática como ela é entendida hoje (GESU, 2019, p. 128).

O que se pôde observar a partir dos experimentos é que a desinformação é capaz de alterar uma memória de maneira previsível acerca de um acontecimento ou pode até mesmo ser guiada, bem como pode ser alterada pela autossugestão a partir do processo normal de compreensão dos fatos ocorridos (GESU, 2008, p. 6).

Segundo o renomado Aury Lopes Jr, “o problema das falsas memórias e dos falsos reconhecimentos é uma realidade incontestada, que deve ser considerada pelos atores judiciários”. (2016, p. 516).

Isto porque “para além da possibilidade de criar falsas memórias (falsos reconhecimentos) de forma explícita, também existe a indução involuntária, através do comportamento verbal ou não verbal.” (LOPES JR., 2016, p. 515).

Portanto, é preciso explicar que a memória é o local onde guardamos nossas lembranças, porém, este local de armazenamento está sujeito a falhas, como distorções ou o completo esquecimento, e é justamente por conta destas falhas que surgem erros cruciais no momento de identificação do suspeito.

Nesse contexto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, aponta que:

As falsas memórias podem ser até mais detalhadas que as memórias verdadeiras. As falsas memórias são divididas em dois tipos: espontâneas e sugestivas. As falsas memórias espontâneas são criadas por processos internos do próprio sujeito. Já as falsas memórias sugestivas se formam a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo, seja, por exemplo, uma informação falsa inadvertidamente incluída em um questionamento em juízo, ou comentada por outra testemunha (STEIN, 2010) (BRASIL, 2015, p. 23).

Logo, é lógico afirmar que, por mais aparente que seja a certeza de determinadas lembranças, esta convicção pode ser baseada justamente na memória falsa, até porque, este fenômeno está sujeito a apresentar mais detalhes do que a verdadeira memória, como sobredito.

Ainda na mesma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

A memória não retém registros de pessoas e coisas com uma máquina fotográfica ou filmadora, podendo estes registros sofrer perdas e distorções. O reconhecimento de uma pessoa estranha, que muitas vezes foi vista em condições precárias (pouca luz, à distância, por muito pouco tempo), é uma árdua tarefa para nossa memória. De fato, quantas vezes nos é difícil reconhecer alguém conhecido quando encontramos essa pessoa em um contexto diferente (por exemplo, reconhecer nosso dentista na praia), (Sendo o reconhecimento de pessoas um processo de memória, as identificações feitas por testemunhas podem não ser tão confiáveis (BRASIL, 2015, p.24).

Todavia, neste trabalho o foco é a indução. Vários psicólogos apresentaram acontecimentos reais a alguns voluntários. Tais informações foram passadas aos profissionais por membros da família a fim de agregar mais credibilidade aos fatos. Todas as histórias, porém, foram misturadas com acontecimentos irreais. O resultado da pesquisa foi surpreendente: na primeira vez, o fato inventado não foi lembrado por nenhum participante.

Os testes ainda foram além: nos testes, alguns voluntários assinaram confissões de supostos danos a um computador, ao apertar uma tecla errada, que nunca haviam praticado: “Os participantes, inocentes de início, negavam a afirmação, mas depois de terem sido confrontados com um cúmplice do experimentador que afirmava tê-los visto fazer isso, vários deles assinaram confissões e terminaram por descrever de maneira detalhada o ato que não haviam cometido”<sup>20</sup>. A assunção de culpa, inclusive com confissão por escrito, dá-nos bem a dimensão do problema (GESU, 2008, p.7).

É importante salientar que falsas memórias fazem parte do processo mnemônico e não devem ser confundidas com mentiras. O autor explica:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, onde a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR., 2016, p. 487).

Neste sentido, "percebe-se que as informações falsas podem advir de ambientes externos, os quais podem propiciar a deturpação do que realmente veio a acontecer gerando assim memórias falseadas e facilmente declaradas pela pessoa" (PEREIRA, 2018, p. 18).

Em que pese tão somente a prova testemunhal como único meio de prova, resta o problema de que parentes, amigos, policiais, psicólogos, julgadores e até a mídia podem induzir respostas ao realizarem questionamentos.

Como o ato de lembrar é reconstrutivo, a memória humana pode mudar de maneira dramática e inesperada com o passar do tempo e com a ocorrência de eventos subsequentes, como conversas com outras testemunhas ou notícias publicadas pela mídia (LOFTUS; O'TOOLE; EASTERLY, 2004, p. 5 apud MARQUES, 2014, p. 21).

O assunto torna-se complexo na medida em que os operadores do direito têm que lidar constantemente com recordações das pessoas como meio de prova de determinado delito e para realizar reconhecimentos pessoais ou fotográficos.

Em se tratando de processo penal, muito embora haja necessidade de uma prova robusta, se veem inúmeras decisões condenatórias fundamentadas exclusivamente na prova oral, principalmente na palavra da vítima, quando a infração não deixa vestígios, como nos delitos de atentado violento ao pudor, sem falar nas condenações motivadas no cotejo entre a prova oral colhida na fase processual e na fase pré-processual, totalmente despida de contraditório e ampla defesa (GESU, 2008, p.9).

Considerando que as provas periciais muitas vezes carecem de técnicas corretas, é necessário que as provas testemunhais sejam cuidadosamente avaliadas para que não haja condenações por testemunhos equivocados, principalmente porque os delitos, objetos da seara criminal, geram emoções naqueles que os vivenciam e, por isso, são cunhados de subjetivismo e juízo de valor.

É preciso, portanto, analisar como a memória e as recordações se apresentam. OST refere-se aos quatro paradoxos da memória:

1) a memória é social e não individual, ou seja, nunca se recorda de nada sozinho; 2) diferentemente do que se poderia pensar, a memória opera a partir do presente, estando longe de derivar do passado; 3) o terceiro paradoxo faz alusão à dinamicidade da memória: “A memória situa-se no prolongamento direto do precedente: se a memória opera a partir do presente e não do passado, é porque ela é uma disposição ativa, até voluntária, e não uma faculdade passiva espontânea”; 4) por fim, o quarto e último paradoxo relaciona a memória ao esquecimento: a memória não se opõe ao esquecimento; ao contrário, pressupõe-no (OST, 1999, p. 59).

Assim, o esquecimento dos detalhes ao longo do tempo faz parte da memória. Com o passar do tempo os acontecimentos de uma tragédia são esquecidos, restando somente a lembrança do momento do drama. Quanto mais emocional for o acontecimento mais detalhes serão evocados. “Isso veio a ser corroborado pelos estudos neurológicos, no sentido de que não há como dissociar a emoção da razão” (GESU, 2008, p. 4). Afirma ainda:

O transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada (GESU, 2019, p. 169).



A partir dos estudos mnemônicos, observou-se que os relatos pessoais podem ser comprometidos conforme o tipo de questionamento que foi feito ou conforme o intervalo de tempo entre o evento e o depoimento. Assim, a perpetuação de falsas memórias pode afetar situações jurídicas, em que se busca desenvolver uma retrospectiva dos fatos e dirigi-las ao julgador.

Um recente estudo sobre anulação de sentenças mostra que desde o advento do teste de DNA, o índice de anulações neste país cresceu de uma média de 12 por ano, de 1989-1994, para 44, no ano de 2003. Dado o excessivamente pequeno número de casos em que anulações por teste de DNA são possíveis, está claro que o número de erros de condenação verificáveis é diminuto em relação ao número que realmente ocorrem nos Estados Unidos cada ano. (tradução livre)<sup>3</sup> (LOFTUS; O'TOOLE; EASTERLY, 2004, p. 1 apud MARQUES, 2014, p. 19).

Desta forma, como poucos casos podem ser solucionados a partir de exames de DNA, conclui-se que há casos desconhecidos de condenações feitas baseadas em reconhecimento pessoal mal feito. "Pesquisadores concluíram que identificações feitas por testemunha são a principal causa de condenações de inocentes" (LEACH; CUTLER; WALLEANDAEL, 2009, p. 158 apud MARQUES, 2014, p. 20).

Gardner e Terry afirmam:

Na década de 1960, a Associação Internacional de Chefes de Polícia reconheceu que "identificação de testemunha é considerada a forma menos confiável de evidência e causa mais erros de justiça que qualquer outro método de prova". Em um artigo de 2008 que revisou estudos sobre a confiabilidade de testemunhas, o autor concluiu que mais de 40 por cento das condenações erradas foram resultado de identificações equivocadas [...] (tradução livre) (GARDNER; TERRY, 2013, p. 325 apud MARQUES, 2014, p. 20).

Resta claro que este tipo de prova é frágil e pode causar danos à atividade processual penal, pois ela se dirige à busca da motivação do juiz e da função persuasiva da prova por meio do devido processo legal e da produção de provas lícitas e legítimas.

Gesu corrobora:

Impossível, portanto, a reconstrução de fato da mesma forma em que ocorreu no passado, pois este só existe na memória das pessoas. E a memória, por sua vez, ao ser evocada, também não é fidedigna à realidade; ao oposto, é bastante deficitária (GESU, 2008, p.3).

A autora ainda reconhece que os maiores problemas apresentados pela prova oral é a forma como esta é conduzida:

Com efeito, um dos grandes problemas da prova está na contaminação da reconstrução de fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente e resquício do sistema inquisitivo -, acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, à observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser tido como um fator negativo (GESU, 2019, p. 165).

Diante dos estudos acerca da memória e seu funcionamento é relevante ressaltar a problemática que existe com as falsas memórias. É preciso que os profissionais do direito se unam aos profissionais da psicologia e psiquiatria a fim de minimizar as possíveis consequências danosas advindas da falsificação das lembranças.

Assim, em decorrência da larga utilização, no Processo Penal, de um meio de prova tão problemático e falho, como as evidências testemunhais, “[...] o reconhecimento pessoal tem que ser problematizado à luz dos recentes estudos de psicologia social, especialmente em relação a memória e sua deturpação.” (LOPES JR., 2016 apud MARQUES, 2017, p. 17).

Desta maneira, para minimizar os danos causados pelos problemas das falsas memórias, a qualidade das provas orais deve ser aumentada. Isso seria possível por meio da colheita de prova em tempo razoável com o intuito de diminuir a interferência do tempo e, conseqüentemente, do esquecimento.

Ademais, as entrevistas e os questionários sugestivos deveriam ser substituídos por meios de interrogatório com técnicas mais precisas sob a ajuda e supervisão de outras áreas além da área jurídica.

A credibilidade de um testemunho depende de algumas variáveis, como a testemunha ter percebido o acontecimento com precisão e que sua memória não tenha se degradado ao longo do tempo ou sido poluída por informações e questionamentos posteriores ao evento (LOFTUS; O'TOOLE; EASTERLY, 2004, p. 5 apud MARQUES, 2014, p. 23).

Outrossim, a gravação das entrevistas realizadas por psicólogos e assistentes sociais possibilitam ao juiz um acesso integral ao conteúdo e à forma com que as perguntas foram guiadas. Assim, o julgador é capaz de avaliar não somente o conteúdo material, mas também o conteúdo formal das entrevistas, como os procedimentos e métodos utilizados a fim de identificar se houve ou não contaminação das provas.

Outra medida a ser tomada para evitar as falhas do sistema penal é explorar igualmente os dois lados da história no sentido de confirmar a autoria e a materialidade. É também importante verificar outros aspectos ofertados do depoimento da vítima.

Há também que se dar lugar às provas periciais calcadas em novas tecnologias e à novas técnicas de investigação policial baseadas nos direitos e nas garantias constitucionais, visto que a prova testemunhal é frágil e de baixa qualidade.

#### 4. OS DIREITOS DO ACUSADO E O RECONHECIMENTO PESSOAL

Segundo o Código Penal, é indispensável que se tenha certeza física de quem é o acusado para que se proponha a ação penal e para que o indivíduo torne-se polo passivo da relação processual, já que a responsabilidade penal é de caráter personalíssimo.

A Constituição Federal de 1988 prevê, assim, diversos direitos dos quais o sujeito passivo da ação penal é titular, elencados, principalmente, no artigo 5º da Carta Magna.

Dentre esses direitos do acusado estão o direito ao devido processo legal. Tal garantia está expressamente exposta na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, em que se garante ao acusado a submissão a um processo em que serão observados o contraditório, a ampla defesa, o tratamento paritário dos sujeitos processuais, a publicidade dos atos processuais, dentre outros que demonstram o respeito à dignidade da pessoa humana que norteiam o atual diploma constitucional.

O devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Deve haver uma luta leal entre o acusado e o acusador. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direitos, e as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus (TOURINHO FILHO, 2012, p. 571).

Quanto ao reconhecimento pessoal, observadas as garantias constitucionais do acusado, depreende-se que o imputado pode tanto voluntariamente se submeter ao procedimento quanto pode se recusar a participar, considerando que ninguém é obrigado a produzir prova contra o próprio interesse (LOPES JR, 2019).

Embora o artigo 260, caput, do Código de Processo Penal aduza que “se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” tem-se que a realização do reconhecimento pessoal sem o devido consentimento viola os direitos previstos no artigo 5º, incisos LVII e LXIII da Constituição Federal, quais sejam:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988).

A interpretação do inciso LXIII acima descrito garante ao acusado o "direito ao silêncio", isto é, o direito de não produzir prova contra si mesmo e direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se deteger*).

Luiz Flávio Gomes vai além. Para ele, o direito ao silêncio é apenas uma parte do todo do direito de não autoincriminação.

Como emanções naturais diretas desse direito (ao silêncio) temos: (a) o direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (b) o direito de não declarar contra si mesmo; (c) o direito de não confessar e (d) o direito de não falar a verdade (GOMES, 2009).

O não comparecimento ao reconhecimento pessoal trata-se de um meio de autodefesa. O direito de ausência do acusado já foi, inclusive, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em junho de 2018, o STF reconheceu, por maioria de votos, no julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental 395 e 444 que "a primeira parte do artigo 260 do CPP que autoriza a condução coercitiva do imputado para fins de interrogatório não foi recepcionada pela Constituição" (LOPES JR, 2019, *online*).

Sobre o mérito das arguições, o ministro [Gilmar Mendes] reiterou a fundamentação da medida liminar e decidiu que a condução coercitiva para interrogatório é incompatível com a Constituição Federal. Em síntese, afirmou que a forma como têm se dado as conduções constitui indevida restrição da liberdade de locomoção – pois força o investigado a comparecer em um ato ao qual não está obrigado – e violação da presunção de não culpabilidade, tendo em vista que o investigado surpreendido por uma ordem de condução sem nenhuma intimação prévia é claramente tratado como culpado. Fez também referência à violação do princípio da não autoincriminação, do direito de defesa – pois a condução-surpresa pode restringir o acesso à assistência de advogado – e do princípio da dignidade da pessoa humana. E, ainda que fosse considerada viável a condução para interrogatório, seria imprescindível a estrita observância do art. 260 do CPP, que pressupõe o descumprimento de prévia intimação (CUNHA, 2018).

Imaginar que alguém possa ser forçadamente retirado de casa e obrigado a participar de produção de prova contra seus próprios interesses e contra sua própria vontade é um reducionismo e viola o direito de defesa negativo, de não autoincriminação e de não produção de prova contra si mesmo. “Sem falar que não existe como, por exemplo, retirá-lo forçosamente de sua casa sem com isso estar realizando uma verdadeira condução coercitiva” (LOPES JR, 2019).

Desta forma, não pode haver condução coercitiva para obrigar o acusado a fazer o reconhecimento pessoal. Vedação ainda mais evidente após a declaração do STF sobre o artigo 260 do CPP.

O artigo 260, no tocante à autorização da condução coercitiva do acusado para fins de reconhecimento, viola as garantias constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio, pois a presença do réu no processo é um direito, não um dever. (LOPES JR, 2016, p. 578).

Assim, não sendo o acusado obrigado a estar submetido a qualquer ato probatório, a presença física na audiência com o propósito do reconhecimento pessoal depende tão somente de sua decisão, sobre a qual não pode incidir nenhum tipo de reprovação ou interpretação contra ele, tampouco pode se caracterizar crime de desobediência caso não decida se submeter ao reconhecimento (“direito de não comparecer” ou “de ausência”).

No processo penal, a presunção de inocência ampara o acusado. Aury Lopes Jr. esclarece:

Não sendo legítima a limitação do direito de defesa negativo (esteja o réu em liberdade ou preso), a carga da (in)existência dos elementos do delito incumbe ao Ministério Público ou ao querelante, o que inviabiliza a condução coercitiva do acusado para fins de reconhecimento caso este se recuse a comparecer ao ato (LOPES JR., 2019).

Além disso, cabe questionar qual a solução de quando o acusado é intimado a prestar depoimento em audiência, comparece por vontade própria, mas é surpreendido com um reconhecimento informal durante a audiência. Entende-se, nestas situações, de tratar-se de flagrante ilegalidade, já que o acusado tem o direito de ser informado sobre os motivos pelos quais a presença dele foi solicitada (LOPES JR, 2019).

Outro ponto a ser destacado acerca do reconhecimento pessoal é o caso do comparecimento espontâneo do acusado submetido ao procedimento exatamente nos moldes legais do artigo 226 do código de processo penal (CPP), sob pena de nulidade do ato.

Logo, o instituto do reconhecimento pessoal preceituado no artigo 226 do CPP segue vigendo, mas não pode haver condução coercitiva para que se obrigue o acusado a participar dele. Também não pode ser realizado, ainda que em audiência, sem o consentimento do acusado, pois desta maneira violaria o direito de não autoincriminação.

Ao mesmo tempo, não há como se admitir o "reconhecimento informal", pois este é um meio de prova formal e reconhecido por lei, devendo ser seguido estritamente como a lei o prevê, a fim de não se obter uma prova ilícita. Isto porque, "forma é condição de legalidade do ato" (LOPES JR., 2019).

A título de ilustração, em processo analisado pela corte italiana, em Turim, em 1978, um juiz determinou o reconhecimento de um suspeito que residia em Roma. O juiz de Roma, por sua vez, intimou o acusado, que se recusou a comparecer. Entendendo não ser possível a condução coercitiva do acusado, o juiz de Roma determinou o reconhecimento fotográfico do mesmo (LOPES JR., 2019).

A partir daí houve divergência entre os julgadores, pois o juiz de Turim argumentava que o comparecimento do acusado era obrigatório e se tratava somente de cooperação passiva. Alegava, ainda, que o reconhecimento fotográfico não teria a mesma força probatória que o reconhecimento pessoal (LOPES JR., 2019).

Essa discussão é viva na doutrina, já que alguns autores diferenciam a colaboração ativa e passiva. A colaboração ativa seria aquela em que o acusado participaria ativamente da produção de provas, com comportamentos ativos, tais como agachar, sorrir ou fazer caretas. A colaboração passiva seria o simples comparecimento, ainda que coercitivo (LOPES JR., 2019).

Alguns juristas defendem esta diferenciação por acreditarem que o direito de ausência "engessaria" as investigações e comprometeria a eficácia do processo. Aury Lopes Jr defende outra posição:

Primeiramente, é preciso reconhecer que a distinção entre "cooperação ativa e passiva" é cosmética e tergiversa o núcleo do direito de não produção de provas contra si mesmo. Em segundo lugar, é ilusória, na medida em que esvazia, de forma utilitarista, o direito fundamental do imputado ao obrigá-lo a participar do ritual probatório contra sua vontade, a pretexto de mera cooperação passiva. Em terceiro lugar, é um eufemismo chamar isso de "colaboração passiva", quando na verdade é uma verdadeira coação, submissão ao poder (LOPES JR., 2019).

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se quanto às formas de colaboração do acusado entendendo que a colaboração do acusado deve ser facultativa e não obrigatória. O ministro Celso de Mello argumentou no HC 96.219-MC/SP:

O Estado – que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) – também não pode

constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Segundo Mariângela Tome Lopes explica:

O princípio *nemo tenetur se detegere*, é de grande importância para o reconhecimento pessoal, tendo em vista a exposição de uma pessoa frente a outra, para que essa diga se tratar ou não de pessoa relacionada aos fatos. Segundo o princípio *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, é vedado obrigar uma pessoa a participar da produção de prova que possa reverter contra si mesmo. (LOPES, 2014, p. 59).

O *nemo tenetur se detegere*, apesar de não previsto expressamente na nossa constituição, é considerado como um princípio, que amolda-se á categoria dos princípios-garantia.

Por todo o exposto, o princípio *nemo tenetur se detegere* é considerado direito fundamental do homem de primeira geração com a finalidade de proteger o indivíduo contra os excessos que eventualmente possam ser cometidos pelo Estado durante a persecução penal. Este princípio tem sido adotado em documentos internacionais e de forma implícita e explícita nas legislações constitucionais e infraconstitucionais na maioria dos Estados democráticos de Direito.



## 5. A RELATIVIZAÇÃO DA FORMALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL

O artigo 226 do CPP citado anteriormente explica como realizar o reconhecimento pessoal, tanto no inquérito policial como durante a instrução processual.

Nucci conceitua o reconhecimento pessoal como um meio de prova caracterizado pelo ato solene e formal pelo qual "uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais" (NUCCI, 2015, p. 183).

O autor ainda expressa a preocupação com os reconhecimentos informais que ocorrem na prática forense brasileira:

Observa-se, entretanto, na prática forense, há décadas, a completa inobservância do disposto nesse artigo, significando autêntico desprezo à forma legalmente estabelecida. Pode-se dizer que, raramente, nas salas de audiência, a testemunha ou vítima reconhece o acusado nos termos preceituados pelo Código de Processo Penal (NUCCI, 2015, p. 183).

Tourinho Filho também adverte:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária (TOURINHO FILHO, 2012, p. 645).

No Brasil, a jurisprudência aceita a relativização das formalidades do artigo 226 do CPP. Há quem entenda que as formalidades por ele imposta são meras sugestões de como o procedimento deve ocorrer.

Essa informalidade apresenta verdadeiro desprezo à solenidade do ato probatório, passando por cima de regras e do devido processo legal e violando o direito de não produzir prova contra si mesmo. O reconhecimento é ato formal que consiste em confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa, mas o modo como ele é feito se revela como uma problemática (LOPES JR., 2016, p. 701).

O problema do reconhecimento no Brasil tem início na pouca disciplina legal que envolve o instituto e na falta de capacitação específica da polícia judiciária para conduzir o reconhecimento, com o objetivo de preservar a memória original da testemunha.

Mesmo que o juiz deva se basear no seu livre convencimento a partir da análise do caso concreto para decidir, há limites para que uma sentença seja válida, tais como a legalidade e a fundamentação conforme as provas trazidas aos autos.

Considera-se importante o embasamento do princípio de presunção da inocência, no qual segundo Lopes Jr. (2016, p. 190) “a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada”.

O réu tem a seu favor o benefício da dúvida decorrentes do princípio da presunção da inocência:

Gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. Nada mais equivocado. A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação (LOPES JR., 2016, p. 190).

Lopes Jr. (2016, p. 703) reforça que as formalidades não são inúteis mas “constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país.”

Em detalhes nas palavras do próprio autor:

O processo penal inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (storyofthe case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o eu se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (LOPES JR., 2016, p. 352).

Os tribunais, entretanto, têm entendido como reconhecimento pessoal a indicação feita ao acusado por uma testemunha ou pela vítima, em audiência, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP e ainda concedem força condenatória. Certamente, que este procedimento realizado de maneira informal pode ser aproveitado como prova, mas não como reconhecimento.

É conveniente mencionar que há duas formas de reconhecimento pessoal: o simultâneo e o sequencial. Segundo Lopes Jr. (2016, p. 514), “nosso Código de

Processo Penal, como visto, optou pelo sistema simultâneo, em que todos os membros são mostrados ao mesmo tempo. Esse é o método mais sugestivo e perigoso”. Refere que atualmente, é o reconhecimento sequencial que a psicologia judicial tem apontado como mais seguro e confiável.

No reconhecimento sequencial os suspeitos são exibidos um por vez, e antes de passar ao próximo, deve a vítima ou testemunha responder se reconhece ou não. Ao fazer isso, diminui-se o nível de indução e melhora-se a qualidade do ato. Além disso, podem ocorrer as variações de reconhecimento “com suspeito presente” e “sem suspeito presente”, isto é, permitir que o reconhecimento seja efetuado com distratores – pessoas que sabidamente não são as autoras do delito.(LOPES,JR.,2016,p.514)

O reconhecimento apenas com distratores (sem autor presente) evidencia como o sistema brasileiro atual é viciado, pois tanto vítimas como testemunhas sabem que somente se procede ao reconhecimento quando existe um suspeito. Essa pré- compreensão atua de forma indutiva, encerrando graves índices de erro. [...] Assim, uma cautela simples que deve ser incorporada à rotina de reconhecimentos pessoais (tanto na fase policial como na judicial, ainda que mais eficiente na primeira) é a de advertir a testemunha ou vítima de que o suspeito pode estar ou não presente. (LOPES JR., 2016, p. 514-515).

A situação se complica ainda mais quando se sabe que a maioria dos reconhecimentos é realizada sem a presença de advogados e sem a possibilidade de recusa por parte do acusado e sem qualquer tipo de controle formal sobre o ato (MARQUES, 2017, p. 13).

Diante da insegurança que o atual modelo de reconhecimento pessoal traz, fica evidente que a presença do advogado é essencial e obrigatória no momento da realização do procedimento a fim de garantir uma execução justa.

Cumprе salientar que as provas técnicas e periciais devem ser priorizadas em detrimento das provas testemunhais, visto que possuem maior credibilidade e menor chance de equívocos.

## **6. CASOS CONCRETOS DE CONDENAÇÕES INJUSTAS EM DECORRÊNCIA DO ERRO NO RECONHECIMENTO PESSOAL**

No Brasil, não são raros os erros de reconhecimento de pessoas que, por diversas vezes, resultam na prisão preventiva ou até mesmo na condenação de inocentes. Nesse capítulo, serão trazidos três casos concretos em que houve a prisão ou condenação injusta de réus baseada em reconhecimentos das vítimas.

Apesar de, em todos os casos narrados, haverem indícios que apontavam a inocência desses homens, foi proferida sentença condenatória apoiada, unicamente, no reconhecimento realizado pela vítima. Todos os casos trazidos referem-se a crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade. Como já visto, nessas situações, a palavra da vítima – aqui incluído o reconhecimento do suspeito realizado por esta – assume uma especial relevância na instrução processual.

Posteriormente, esses réus declarados inocentes e suas condenações foram anuladas e prisões preventivas revogadas, não tendo, entretanto, sido apagadas as consequências que o tempo no cárcere trouxe às vidas dessas pessoas.

### **6.1 O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro**

Em 2014, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, uma série de abusos sexuais cometidos por um homem em uma motocicleta vermelha, que ficou conhecido como o Maníaco da Moto, assustou a população. Os crimes eram 40 realizados com o mesmo modus operandi: o homem, armado com uma faca, abordava mulheres pelas ruas de Fortaleza e as forçava a praticar atos libidinosos.

No total, foram oito ataques dos quais a polícia tomou conhecimento, de mulheres de 11 a 24 anos. Uma das vítimas, uma menina de 11 anos de idade, reconheceu o borracheiro Antônio Cláudio Barbosa de Castro, pela voz, como seu abusador, em um salão de beleza da cidade. Empós, conseguiu uma fotografia do suspeito, que acabou se espalhando entre as outras vítimas, que também reconheceram o homem como o que as atacou. Diante dos relatos das mulheres, a polícia decretou a prisão preventiva de Antônio Cláudio (BORGES, 2019).

Duas inspetoras da Polícia Civil que atuaram no caso e o próprio delegado atentaram para um fato que contribuía com a alegação de inocência trazida por

Antônio Cláudio: o criminoso que abordou a vítima de 11 anos, que havia sido filmado por uma câmera de segurança nas proximidades do local onde ocorreu o crime, tratava-se de um homem alto, de cerca de um metro e oitenta de altura, enquanto o borracheiro preso possuía um metro e cinquenta e nove centímetros (BORGES, 2019).

Durante a instrução processual, sete das oito mulheres recuaram e desistiram de acusar Antônio Cláudio, por afirmar que este não seria o autor dos crimes de que foram vítimas.

A menina que realizou o primeiro conhecimento, contudo, manteve sua palavra, tendo o borracheiro sido condenado à pena de nove anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável (BORGES, 2019).

A defesa alegou, ainda, que os ataques continuaram mesmo após a prisão de Antônio Cláudio, com o mesmo *modus operandi*, tendo uma mulher sido estuprada em abril de 2015 e outra em janeiro de 2016. A polícia, inclusive, inclusive capturado 41 outro suspeito, reconhecido por duas vítimas de casos cujas autorias era anteriormente atribuídas a Antônio Cláudio (BORGES, 2019).

Havia, ainda, a prova trazida pela defesa de que Antônio Cláudio não possuía, à época do crime, uma motocicleta como a descrita pelas vítimas; ele havia vendido sua motocicleta vermelha cerca de seis meses antes dos ataques.

Flávia Rahal, advogada atuante do Innocence Project e uma das defensoras de Antônio Cláudio, em entrevista ao canal de notícias G1, afirma que acredita que a vítima tenha sido influenciada por falsas memórias ao reconhecer o homem como seu abusador:

“Não estamos falando de um reconhecimento feito por má fé. Ela foi vítima de abuso, deve ser uma coisa que deixa marcas muito doloridas. E quando ela viu a foto dele [Antônio], se convenceu que ele era a pessoa que a atacou. No momento em que ela se convence – tem uma tese de direito com psicologia que fala da falta de memória – ela interioriza que foi ele.” (G1, 2019,A).

No dia 29 de julho de 2019, por maioria dos votos, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiram anular a sentença condenatória de Antônio Cláudio, por entenderem que restou comprovado que o homem não se tratava do criminoso retratado na imagem da câmera de segurança (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

## 6.2 O caso de Leonardo Nascimento

Segundo o jornal G1 (G1,2019,B), Leonardo no dia 16 de janeiro de 2019, foi preso em casa, em Guaratiba, por policiais civis da Delegacia de Homicídios da Capital (DH), na quarta-feira da semana passada. Ele teria sido reconhecido por testemunhas como participante do latrocínio (roubo seguido de morte) contra o universitário Matheus Lessa, de 22 anos. Na ocasião, o estudante se jogou na frente da mãe para evitar que ela fosse baleada durante um assalto ao mercado da família, no mesmo bairro.

Desde a prisão de Leonardo, a família vem negando que ele tivesse algum envolvimento com o crime. Eles conseguiram, inclusive, imagens de câmeras de segurança de uma rua perto da residência do jovem, mostrando ele no horário aproximado do crime. Nas imagens da rua, às 18h46 do dia 15, ele aparece caminhando em direção a um campo de futebol. Cerca de 20 minutos depois, às 19h09, aparece voltando para casa. O assalto ao mercado aconteceu pouco antes da 19h, a 3 km de sua residência. Testemunhas do crime contaram que o assassino estava de camisa branca. Nas imagens, Leonardo aparece com uma regata colorida. (G1, 2019,C).

Segundo o delegado Evaristo Pontes, responsável pelo caso, Leonardo foi reconhecido por quatro testemunhas, incluindo a mãe de Matheus. Ela disse ainda que Leonardo foi o responsável pelo roubo ao estabelecimento comercial dela, um mês antes de matar Matheus.(G1,2019,D).

Para advogada de Leonardo, houve erro na hora do reconhecimento de Leonardo na delegacia.

“O Leonardo é muito semelhante ao que foi descrito pelas vítimas, mas houve um reconhecimento com pessoas de etnias diferentes daquela do Leonardo, ou seja, duas pessoas brancas (...). O Leonardo é negro, com características da pessoa do delito, isso pode ter induzido as vítimas ao erro”, disse Ingrid Dantas”. (G1,2019,D).

A polícia solicitou a revogação da prisão após a investigação identificar a dupla que de fato assaltou o mercadinho em Pedra de Guaratiba no dia 15. Policiais da Delegacia de Homicídios (DH) da capital prenderam Yuri Gladstone Guimarães em Campo Grande, na noite de terça-feira (22). Segundo a DH, Yuri confessou ter participado do assalto e entregou o comparsa, Adelito Santana de Oliveira. (G1,2019,D).

### 6.3 O caso de Israel de Oliveira Pacheco

Em 14 de maio de 2008, em Lajeado/RS, uma jovem de 20 anos e sua mãe foram atacadas em sua residência por um homem encapuzado e armado com uma faca. O homem rendeu ambas as vítimas e as amarrôu com fita adesiva, deixando a mãe em um quarto e levando a jovem para outro cômodo com o objetivo de violentá-la. (VALENTE, 2018).

Após iniciados os abusos, a vítima fingiu estar tendo um ataque de asma e solicitou ao seu abusador que permitisse que ela fosse beber um copo de água, no que recebeu resposta positiva. Aproveitando-se da oportunidade, a mulher correu e trancou-se em um cômodo com a mãe, onde começaram a gritar por socorro. Um vizinho escutou e avisou que estava chamando a polícia, momento em que o criminoso evadiu-se levando um computador, um celular e outros objetos avaliados em mais de quatro mil reais. (VALENTE, 2018).

Ambas as vítimas foram seguras ao afirmar que haviam sido atacadas por um só criminoso, informação essa corroborada com as de dois seguranças das proximidades, que disseram ter visto um único homem suspeito nas redondezas. O criminoso provavelmente se machucou ao entrar pelo telhado da casa, uma vez que havia uma mancha de sangue em uma colcha de cama.(VALENTE, 2018).

Somente duas semanas após o crime, Israel Pacheco de Oliveira é preso na estação rodoviária da cidade, tendo sido reconhecido pelas duas vítimas. Suas características físicas também eram compatíveis com o homem descrito pelas mulheres.(RIZZO, 2019).

As palavras que constam no termo de reconhecimento são idênticas, o que configura claro indício de que o procedimento previsto pelo Código de Processo Penal não foi seguido de forma adequada. A polícia localizou pessoas que informaram ter comprado bens roubados da vítima de Jackson Luis da Silva, que afirmou que havia ido à casa abordada para cometer o crime, mas que teria ficado aguardado fora da residência, enquanto Israel teria entrado, estuprado a vítima e roubado os objetos. Jackson acabou sendo condenado apenas pelo crime de receptação, tendo sua pena privativa de liberdade sido convertida em restritivas de direitos.(RIZZO, 2019).

Apesar de haver nos autos exame de DNA que comprovava que o sangue encontrado no local do crime não era compatível com o do réu, Israel Pacheco de Oliveira foi condenado pelos crimes de estupro e roubo à pena de treze anos e nove meses de reclusão, tendo o quantum da pena sido reduzido em sede de apelação para onze anos e seis meses em regime fechado (RIZZO, 2019).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pela defesa de Israel Pacheco, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reverteu a condenação e absolveu o réu das imputações que lhe eram feitas sob o argumento de que haveria dúvida razoável quanto à autoria do crime, uma vez que o DNA encontrado na colcha de cama não era compatível com o do réu ( RIZZO, 2019).

Trata-se de uma decisão que configura verdadeiro marco na esfera criminal, uma vez que é o caso pioneiro de anulação de sentença baseada em exame genealógico. No caso, as vítimas reconheceram Israel, mesmo afirmando que o agressor estava com o rosto coberto no momento do crime e, a despeito de haver provas em favor do acusado, houve a condenação do réu utilizando-se como prova a especial relevância dada à palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade. Confira-se a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal que anulou a sentença condenatória baseada no exame genealógico:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ANÁLISE – CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA – ADMISSIBILIDADE. A análise, a partir das balizas estabelecidas nos pronunciamentos das instâncias inferiores, da legitimidade do enquadramento jurídico e da idoneidade dos critérios de valoração das provas que implicaram a condenação não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, revelando-se admissível com o habeas corpus ou recurso ordinário constitucional. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – DESCRIÇÃO – DENÚNCIA – SENTENÇA – VINCULAÇÃO. O princípio da congruência exige a vinculação da conclusão assentada na sentença com os fatos narrados na denúncia, não constituindo nulidade processual o pronunciamento judicial que, ao condenar o acusado, não extrapola o contexto descrito na peça acusatória. PROVA TÉCNICA – SUPERVENIÊNCIA – MATERIAL GENÉTICO – CONDENAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. A superveniência de prova técnica, consistente na comparação dos perfis genéticos dos acusados, a demonstrar a compatibilidade, com o corréu, do material genético encontrado na colcha em que ocorrido o crime de estupro imputado faz surgir situação de dúvida razoável concernente ao que narrado na denúncia, porquanto apontou ser o paciente o único a ingressar na residência das vítimas, e, considerado o princípio da não culpabilidade, desautoriza a manutenção da condenação. (RHC 128096, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).



No caso de Israel de Oliveira Pacheco, é possível visualizar de maneira cristalina as mazelas que o erro no reconhecimento de pessoas trouxe para sua vida, uma vez que ele perdeu sua juventude mantido no cárcere mesmo existindo indícios nos autos de que ele não teria sido o autor do crime.

A condenação de Israel mesmo com essas provas no sentido de sua inocência leva ao questionamento de quais são os limites do livre convencimento motivado do magistrado, posto que é possível que ele decida pela culpabilidade de um réu a despeito de provas claras em sentido contrário.

## 7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra que é fundamental manter o controle e a fiscalização do procedimento de reconhecimento pessoal, considerando que este meio de prova é frágil por depender essencialmente da memória humana. Os estudos sobre a capacidade de recordação humana mostram que a memória é falha, pois depende de aspectos subjetivos e externos.

Ademais, providências como montar uma roda de suspeitos com indivíduos semelhantes entre si ou advertir a testemunha de que o suspeito pode sequer estar presente na identificação são medidas simples que cooperariam com um processo de reconhecimento mais seguro e confiável. Outro meio de melhorar a segurança do procedimento seria seguir o sistema sequencial. Neste sistema de reconhecimento, as pessoas a serem reconhecidas são mostradas à testemunha uma de cada vez. Desta maneira, diminui-se o nível de indução, pois a testemunha não sabe quantos sujeitos lhe serão mostrados. É importante, ainda, que o procedimento seja realizado com e sem o sujeito presente.

O reconhecimento de pessoas no direito processual penal brasileiro encontra-se ultrapassado e incapaz de atender às demandas da sociedade moderna, sendo necessária, de forma urgente, uma reforma no sistema processual penal quanto a esse tópico, a fim de preencher as lacunas que a lei deixa.

Por fim, é possível visualizar que as consequências sofridas por alguém acusado por um crime que não cometeu vão muito além da privação temporária de liberdade, refletindo-se na dignidade destes e se estendendo para além do momento em que são postos em liberdade. Com efeito, a prisão traz sequelas que se estendem por toda a vida de quem por ela passa, sendo mais grave ainda quando o encarceramento se dá de maneira injusta. Logo, o reconhecimento de pessoas, como uma das provas que mais tem levado à condenação de inocentes, precisa ser revisto para que possa se adequar às necessidades do devido processo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out.1941.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96219. Paciente Robson Ramos da Cruz. Impetrante Edvaldo Ferreira Garcia. Relator: Min. Celso de Mello. **Habeas Corpus.** Brasília.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 128096.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

BORGES, Messias. **Homem preso há cinco anos por estupro pode ser inocentado.** Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/homem-preso-ha-cinco-anos-por-estupro-pode-ser-inocentado-1.2128923>>. Acesso em 10 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 916p, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26. ed. São Paulo, 975p: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STF: Condução coercitiva para interrogatório é inconstitucional.** 2018. Disponível em:< <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/06/14/stf-conducao-coercitiva-para-interrogatorio-e-inconstitucional/>> Acesso em: 29 dez. 2019

DAUFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal:** o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília,185p, Brasília, 2014.

G1, notícias, A. **Justiça manda soltar borracheiro que ficou cinco anos presos por engano após ser acusado de estupro em Fortaleza.** G1, Fortaleza, 30 de jul. 2019. Disponível em:<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/justica-manda-soltar-borracheiro-que-ficou-5-anos-presos-por-engano-apos-ser-acusado-de-estupro-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

G1, notícias, B. **Rapaz preso por assassinato que não cometeu é libertado no Rio.** G1, Rio de Janeiro, 24 de jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/24/rapaz-preso-por-assassinato-que-nao-cometeu-e-libertado-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

G1, notícias,C. **Polícia assume erro, e rapaz preso injustamente por matar jovem em mercado no Rio será solto.** G1, Rio de Janeiro, 23 de jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/23/inocente-homem-apontado-como-assassino-de-rapaz-em-mercado-no-rio-e-solto.ghtml>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

G1, notícias, D. **DJ preso injustamente por latrocínio no Rio conta como foi passar o aniversário na cadeia.** . G1, Rio de Janeiro, 25 de jan. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/25/dj-presos-injustamente-por-latrocinio-no-rio-conta-como-foi-passar-o-aniversario-na-cadeia.ghhtml>>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

GIACOMOLLI, José, N. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. 520p. – São Paulo: Atlas, 2016.

GARBIN, Ana Paula de Oliveira. **O acusado e seus direitos no Processo Penal**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31941/o-acusado-e-seus-direitos-no-processo-penal>> Acesso em: 29 dez. 2019.

GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias** – 3. ed. 2019, 256p.

GESU, Cristina Carla. Falsas Memórias e Prova Testemunhal No Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos. **In Revista Jurídica 364**. 2008. 34p.

GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, 250p.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. 2009. Disponível em: [Internet], <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>> Acesso em: 29 dez. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Brasil). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Nº 59. Brasília, Ministério da Justiça, 2015, p. 23 e seguintes.

LENIESKY, Fabiano. **A (i)legalidade do reconhecimento pessoal realizado ante a recusa do acusado**. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11396/A-i-legalidade-do-reconhecimento-pessoal-realizado-ante-a-recusa-do-acusado>> Acesso em: 29 dez. 2019.

LOPES JR., Aury. **O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>> Acesso em: 29 dez. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 664p.

MARQUES, Amanda Cristina. **Controle Jurisdicional dos Procedimentos de Identificação de Pessoas**. 2014. Trabalho de conclusão de curso - Unb. Brasília. 2014, 63p. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10049/1/2014\\_AmandaCristinaMarques.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10049/1/2014_AmandaCristinaMarques.pdf)> Acesso em: 20 fev. 2020.

MARQUES, Amanda Cristina. A Inobservância Dos Artigos 226 E Seguintes Do Cpp Frente Ao Procedimento De Identificação De Pessoas. **Revista de Artigos Científicos** - V. 9, n. 2, Tomo I (A/J), jul./dez. 2017.

MENDES, Letícia. **A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS**. Gauchazh, Porto Alegre, 19 dez. 2018. Atualizado em: 20 dez. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/a-historia-de-um-exame-de-dna-que-inocentou-presos-por-estupro-no-rs-cjpv9t9b9pp0mie01rxub6d5kdh.html>> . Acesso em: 20 fev. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18, ed. São Paulo: Atlas. 2007, 818p.

LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como Meio de Prova**. Necessidade de Reformulação do Direito Brasileiro, 2014, p. 67 e seguintes.

NASCIMENTO, Thatiany. **Após cinco anos preso, borracheiro inocentado deve ser solto hoje**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/apos-5-anos-presos-borracheiro-inocentado-deve-ser-solto-hoje-1.2129297>>. Acesso em: 27 de fev 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Editora Forense – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1104 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4.ed. Rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 312 p.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.59 e ss.

PEREIRA, Ricardo Santos. **Prova Testemunhal E Falsas Memórias No Processo Penal: A Influência das Falsas Memórias nos Depoimentos das Vítimas e Testemunhas nos Crimes Patrimoniais com Emprego de Violência e Grave Ameaça**. Monografia. Salvador. Publicada em 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de Não Produzir Prova Contra si Mesmo** (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal), p. 242.

RIZZO, Marcel. **Novo julgamento inocenta homem preso no Ceará durante 5 anos por estupro**. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/novo-julgamento-inocenta-homem-presos-no-ceara-durante-5-anos-por-estupro.shtml>> . Acesso em: 20 dez. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Cível e Comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961.

STEIN, Lilian. **Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?** Arq. Cienc. Saúde Unipar. 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, 715p.

VALENTE, Rubens. **STF absolve condenado por estupro que passou 10 anos preso e foi eximido por DNA**. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/stf-absolve-condenado-por-estupro-que-passou-10-anos-presos-e-foi-eximido-por-dna.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

WALCHER, Guilherme Gehlen. A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio *nemo tenetur se detegere* à luz da jurisprudência nacional e estrangeira. **Revista de doutrina TRF 4**. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Guilherme\\_Walcher.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Guilherme_Walcher.html)> Acesso em: 29 dez. 2019.

